

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)
(PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 2009)

Altera o art. 487 e o parágrafo único do art. 488 da
Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor
sobre a duração do aviso prévio, e dá outras
providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 487 e o parágrafo único do art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487 Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de trinta dias, salvo o disposto no § 7º.

.....

§ 7º Se o término do contrato de trabalho for de iniciativa ou causado pelo empregador, o prazo de aviso prévio observará os seguintes critérios, conforme o tempo de serviço do empregado:

I – trinta dias corridos, se contratado há menos de um ano;

II – quarenta e cinco dias corridos, se contratado há mais de um e menos de dez anos;

III – sessenta dias corridos, se contratado há mais de dez anos.”

(NR)

“Art. 488.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias prevista neste artigo, caso em que ele poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral por sete, onze ou quatorze dias consecutivos, conforme se verificarem as hipóteses presentes, respectivamente, nos incisos I, II, III do artigo 487 desta Consolidação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do art. 487 da consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos novos critérios para a fixação da duração do aviso prévio, que será de trinta dias, se o empregado for contratado há menos de um ano; de quarenta e cinco dias, se contar com mais de um e menos de dez anos na mesma empresa; e, finalmente, de sessenta dias, para os contratados há mais de dez anos, com as adequações necessárias dos demais dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entendemos que a sistemática proposta pelo Senador Paulo Paim, em que pesem aos nobres propósitos que o orientaram na formulação do projeto, poderá vir a prejudicar o trabalhador com mais tempo na empresa, porquanto poderá induzir alguns empregadores a dispensar os empregados que se aproximam da faixa em que o aviso prévio terá uma duração maior.

Ademais, períodos demasiados longos representarão um custo elevado às empresas, pois, como se sabe, é muito comum o empregado cumprir o aviso prévio em casa.

Senador PAPALÉO PAES